



## **Conselho Nacional de Justiça**

### **GABINETE DA CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**

#### **DECISÃO TERMINATIVA**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, proposto por ALESSANDRA PAULI em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO), por meio do qual questiona a regularidade de atos ocorridos durante a realização da primeira fase do 57º Concurso para Juiz Substituto do Estado de Goiás, regido pelo edital nº 01/2021.

A requerente alega que realizou, no dia 26/9/2021, a prova objetiva do referido certame na faculdade Delta, sala 329, localizada na Rua São Bartolomeu de Goiânia/GO.

Narra que na madrugada desse mesmo dia houve uma forte chuva e que, de acordo com comentários feitos pelos vizinhos da localidade, houve queda de energia elétrica aproximadamente às 2 horas da manhã.

Consigna que ao ingressar no prédio onde realizaria a prova, por volta de 7:20h, percebeu que não havia energia elétrica e que alguns(as) alunos(as) estudavam com iluminação fornecida pelos próprios celulares. Aproximadamente às 8 horas, estes(as) foram orientados(as) a entrar nas salas, já que havia claridade natural, e com a possibilidade de retorno a energia a qualquer momento, após contato da organizadora do certame, Fundação Carlos Chagas (FCC), com a concessionária de serviços.

Aduz que a falta de energia e a impossibilidade de uso do ar condicionado deixou a sala quente e abafada, pois as janelas permitiam apenas a entrada de luz externa, mas não a circulação de ar, o que teria prejudicado a concentração dos(as) candidatos(as) que também faziam uso de máscara facial. Inclusive, narra que uma candidata teria passado mal e deixado o local de prova assim que completadas as 3 horas mínimas de permanência.



## **Conselho Nacional de Justiça**

### **GABINETE DA CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**

A requerente argumenta não ter havido o distanciamento adequado entre os(as) concorrentes, condição imprópria diante da pandemia de Coronavírus. Embora 25 (vinte e cinco) concorrentes dos(as) 32 (trinta e dois) tivessem feito a avaliação naquele local, entende que a sala estava muito cheia para o contexto pandêmico, o que teria violado o disposto no art. 3-H da Lei n. 13.979/2020, o qual estabelece que os órgãos e entidades públicos devem adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças.

Relata que, fechados os portões, houve a distribuição da folha de resposta, com a orientação de que se aguardaria o retorno da energia para a distribuição das provas. Às 9h, e ainda sem o retorno da energia, os(as) fiscais autorizaram aqueles(as) que precisavam desmarcar voos ou comunicar familiares a realizarem ligação. Após, os aparelhos foram devidamente lacrados, dando-se o início das provas às 10h40.

Assinala que a energia elétrica foi restabelecida às 11h15, 35 minutos após o início da avaliação, e que o referido tempo foi compensado ao final, totalizando 5 horas e 35 minutos. Entende que esse fato enseja quebra de isonomia, pois esses(as) candidatos(as) tiveram 35 minutos a mais para realizarem as provas quando comparados com os(as) que fizeram as avaliações em outros locais que tiveram fornecimento regular de energia e utilizaram apenas as 5 horas previstas no edital.

Argumenta que a garantia de tratamento isonômico entre candidatos é fundamental para que se possa cumprir a exigência constitucional de realização de concurso para investidura em cargo público, conforme art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

Assim, pontua que: i) a precariedade na ventilação da sala; ii) o risco à saúde dos candidatos diante do desrespeito às regras de distanciamento; iii) o uso de celulares após a distribuição dos gabaritos e antes da distribuição das provas; iv) o acréscimo de 35 minutos ao tempo total de prova, totalizando 5h35, para compensar o tempo transcorrido sem energia elétrica na sala da faculdade Delta, caracterizam justificativa para a anulação das provas objetivas do certame em questão.



## Conselho Nacional de Justiça

### GABINETE DA CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

A requerente postula, liminarmente, a suspensão do 57º Concurso para Juiz Substituto do Estado de Goiás e, no mérito, a anulação da etapa de provas objetivas do certame. Além disso, solicita a exibição das atas das salas de aula da Faculdade Delta, em especial, a da sala 329 e a tramitação sigilosa dos autos.

Instado a se manifestar, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás informou que não houve qualquer irregularidade na realização da prova objetiva do certame, com fundamento nos fatos a seguir expostos e documentos anexos aos autos (Ids 4506571, 4506568, 4506570, 4506569, 4506573 e 4506572), além de solicitar o indeferimento da liminar postulada, possibilitando o normal prosseguimento do referido concurso (Id 4506567).

Informou que celebrou contrato com a FCC, delegando-lhe a realização da primeira fase do certame, inclusive a prova objetiva, que foi realizada no dia 26/09/2021. Diante das alegações da requerente, solicitou-se esclarecimentos quanto aos fatos e, em resposta, a organizadora enfatizou os seguintes pontos: **a)** deferimento de 12.913 inscrições, sendo que 270 candidatos(as) foram alocados(as) para realização da prova na faculdade Delta; **b)** queda de energia no local em razão de forte chuva ocorrida na madrugada anterior, com contato com a concessionária de serviços para solicitar o restabelecimento do serviço; **c)** abertura dos portões às 8h e fechamento às 9h, tendo sido lacrados todos os aparelhos eletrônicos; **d)** permissão aos candidatos(as), antes da distribuição do caderno de provas, de acessarem aparelho celular para remarcação de voos e avisar aos parentes sobre o possível atraso, ato esse acompanhado por fiscais e coordenadores que permaneceram ao lado dessas pessoas até o novo cerceamento dos celulares; **e)** permitiu-se aos(às) candidatos(as), ao chegarem no local e antes de adentrarem às salas, iluminar o banheiro com lanternas dos celulares, com posterior recolhimento dos aparelhos na sala de provas; **f)** às 10h10 foi realizado o procedimento de Ata de Abertura de Volumes, na presença de três candidatos(as), seguida da distribuição dos cadernos de questões em todas as salas; **g)** distribuição de kit lanche, alimentação e água; **h)** respeito ao tempo de prova previsto no edital - de 5 horas - com



## **Conselho Nacional de Justiça**

### **GABINETE DA CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**

reposição do período em que a avaliação foi realizada com iluminação natural após o restabelecimento da energia (Id 4506570).

Além disso, esclareceu que as fotos divulgadas em ambientes de mídias sociais de candidatos(as) foram descontextualizadas e seriam compatíveis com os esclarecimentos prestados pela FCC, tendo sido permitido o uso dos celulares antes da distribuição das provas, quando os(as) candidatos(as) haviam recebido apenas a folha para preenchimento do gabarito e aguardavam sentados o retorno da energia, sob a fiscalização da banca organizadora.

Consigna que a FCC adotou os protocolos de enfrentamento contra a Covid-19, com assinatura de declaração de cumprimento das medidas protetivas por representantes da Faculdade Delta. Além disso, o relatório informativo de ocorrências foi assinado também por candidatos(as), conforme Id 4506569.

Sobre os detectores de metais, a FCC informou que os aparelhos foram usados após o início das provas nos acessos aos banheiros.

Consigna comunicação à concessionária de energia elétrica, datada de 8 de setembro de 2021, sobre a realização do concurso, na qual solicitou que não ocorressem cortes ou reparos no fornecimento dos serviços nos locais de prova.

O TJGO destaca que, após a divulgação do gabarito provisório do resultado do concurso, intensificou-se o movimento dos(as) concorrentes suscitando prejuízos decorrentes da queda de energia na faculdade, tendo recebido 84 (oitenta e quatro) recursos relativos à aplicação da prova objetiva, sendo 74 em referência à falta de energia.

Afirma não constar em relatório ou outro documento ocorrência relativa à candidata que passou mal durante a avaliação ou sobre algum incidente médico, e que inclusive o relato trazido pela requerente é destituído de lastro documental que permita maiores averiguações.



## **Conselho Nacional de Justiça**

### **GABINETE DA CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**

Quanto ao alegado uso de celulares nas salas de prova, reiterou-se que foi autorizado pela FCC apenas anteriormente à distribuição das provas, tendo sido devidamente lacrados antes da entrega destas, com o acompanhamento contínuo de fiscais e coordenadores, justificada a autorização com o intuito de minorar prejuízos aos(as) candidatos(as) vindos(as) de outras cidades e dependentes de transporte aéreo.

Pondera que as regras editalícias não constituem fim em si mesmas, devendo ser interpretadas com parcimônia no contexto de eventos alheios às condições ideais para as quais foi idealizada.

A Corte ressalta que as fotografias que instruem a petição inicial não revelam verdade unívoca, pois são compatíveis com os esclarecimentos prestados pela FCC, sendo permitido o uso dos celulares antes da distribuição das provas, quando os candidatos haviam recebido apenas a folha para preenchimento das respostas e aguardavam sentados o retorno da energia, sob a fiscalização da FCC e dos demais candidatos na forma predita.

Quanto ao tempo de prova, informa que a partir do restabelecimento da energia, às 11:15, foi informado em cada sala que haveria a respectiva reposição do tempo de prova e atesta que os candidatos tiveram as cinco horas previstas em edital para realização das provas.

Avalia que a requerente deturpa a realidade fática visando ao benefício pessoal, pois as fotos divulgadas em redes sociais são descontextualizadas e não relatam a verdade dos fatos ocorridos: nenhum(a) candidato(a) usou celular enquanto portava o caderno de questões, já que todos os equipamentos eletrônicos foram devidamente lacrados e são absolutamente inverídicas a alegação da existência de conversas paralelas.

Foram juntados aos autos as informações prestadas pelo TJGO (Id 4506571); Ofício NEP/948 endereçado à Enel (Id 4506568), Ofício NEP/121 – esclarecimentos (Id 4506570); Protocolo de Medidas Protetivas para aplicação de



## Conselho Nacional de Justiça

### GABINETE DA CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

provas, referente à Covid-19 (Id 4506573) e declaração de cumprimento das medidas protetivas relativas à Pandemia de Covid-19 (Id 4506572).

Constam nos autos Portaria de Inquérito de Civil Público (ICP) nº 26/2021 (autos extrajudiciais nº 202100362561), da 73ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia, na qual o órgão ministerial recomenda ao TJGO a anulação da primeira etapa do concurso diante dos *“fortes indícios de irregularidade que comprometeram a lisura do certame”* (Id 4518589).

Sobre o documento, o TJGO aduz não ter sido oportunizada sua manifestação quanto aos fatos versados no ICP (Id 4520161). Em momento posterior, rememora parte das informações prestadas e enfatiza, agregando ao informado: **a)** que o uso dos celulares deu-se em hipótese excepcional e sob a supervisão dos(as) fiscais e coordenadores(as), tendo sido novamente lacrados na sequência; **b)** realocação da candidata Pâmela Ivellize P Galvão de Medeiros se deu em virtude desta comprovar, no dia da prova, sua condição de autista, pois no período indicado pelo edital para solicitar atendimento especial (item 3.4), os laudos estariam vencidos. Destaca que a autorização ocorreu em benefício da melhor condição de realização das provas a todos(as) os(as) candidatos(as) e que a Lei nº 14.019/2020 desobrigaria o uso de máscara por autistas; **c)** inexistência de anormalidade no traslado da prova desta candidata para outra sala, pois realizado por fiscais da FCC, sendo as mesmas pessoas que teriam embalado e acondicionado as provas; **d)** desnecessidade de detector de metais na entrada da faculdade, já que os(as) candidatos(as) ainda portam equipamentos eletrônicos que só seriam lacrados após ingressarem na sala; **e)** alegação de que o período de prova teria sido de 5h e 40 minutos e não de 5h, conforme edital, com início da contagem após o retorno da energia, aproximadamente 40 minutos depois de começada, mas que houve reposição do tempo em razão da realização da avaliação com iluminação natural, e que documento subscrito por representante da FCC comprovariam que os(as) concorrentes tiveram 5h; que o corrido na faculdade Delta; **f)** fornecimento de lanche no prazo mínimo possível apenas por força do imprevisto e somente aos candidatos da faculdade



## Conselho Nacional de Justiça

### GABINETE DA CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Delta; **g)** fotografias em que se desconhece o contexto, devendo ser confrontadas com outros elementos; **h)** gestão de situação anormal, enquanto o edital disciplina uma situação de normalidade e todas as ações foram motivadas e realizadas na presença de candidatos(as); **i)** no ICP, desconsiderou-se que a análise dos pleitos foi submetida a este Conselho e não se trata mais de autonomia do Tribunal anular ou não a prova, além de inexistir dolo genérico ou específico para que as circunstâncias caracterizem atos de improbidade, diante da menção feita pelo órgão ministerial (Id 4529815).

Admiti no feito o ingresso de terceiros interessados (Id 4528944) e posteriormente, em nova petição, outros(as) 12 (doze) candidatos(as) aportam aos autos para pleitear sua habilitação no feito, ocasião em que rebatem, ponto a ponto, as argumentações da requerente pra ao final postularem pelo não conhecimento do pedido e, caso assim não se entenda, seja indeferido o pedido de tutela de urgência e ao final seja o pedido julgado improcedente (Id 4534080).

É o relatório.

#### **Fundamento e DECIDO.**

A requerente pretende a anulação da prova objetiva do 57º Concurso Público para juiz substituto promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) e apresenta os seguintes motivos que justificariam o acolhimento do pedido (Id 4503123):

- i) Precariedade na ventilação da sala em que realizou a prova na Faculdade Delta, tornando o local abafado e quente;
- ii) Autorização dos fiscais de sala para o uso de celulares pelos candidatos - anteriormente à distribuição das provas - para remarcação de voos, diante do atraso decorrente da queda de energia;
- iii) O acréscimo de 35 minutos ao tempo total de prova para compensar o tempo transcorrido sem energia elétrica;
- iv) Risco à saúde dos candidatos diante do alegado descumprimento das regras de distanciamento social durante a pandemia de Covid-19.



## Conselho Nacional de Justiça

### GABINETE DA CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

De antemão, nos termos da nota técnica divulgada pela Enel<sup>1</sup>, houve forte chuva na madrugada do dia 26 de setembro que afetou o fornecimento de energia elétrica em algumas regiões do Estado, incluindo o local da faculdade Delta. Trata-se de evento imprevisível, decorrente de força da natureza, que ensejou a adoção de providências pela banca organizadora para viabilizar a realização da primeira etapa do certame, com respeito às regras fundamentais e oportunizando tratamento equânime e humanizado aos candidatos que fizeram a avaliação na referida unidade.

Há de se considerar também que na tentativa de evitar eventuais imprevistos nesse sentido, a organizadora comunicou previamente à concessionária de energia elétrica sobre a aplicação das provas e solicitou, inclusive, a não realização de cortes ou reparos no fornecimento de energia nos locais de prova indicados na comunicação (Id 4507664).

Ao lado disso, verifica-se do acervo probatório que, após o fechamento dos portões, os(as) candidatos(as) devidamente identificados(as), foram encaminhados(as) até as respectivas salas de prova e tiveram seus equipamentos eletrônicos lacrados. Antes da distribuição dos cadernos de questões, autorizou-se a alguns(as) o acesso aos celulares para que pudessem remarcar seus voos e avisar parentes sobre o possível atraso decorrente da queda de energia, sempre sob a supervisão dos fiscais e coordenadores. Em seguida, os aparelhos foram novamente lacrados, antes da entrega dos cadernos com as questões de prova.

Nesse contexto a candidata requerente alega violação ao item 9.13 do edital que assim estabelece:

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.enel.com.br/pt-goias>: "A Enel Distribuição Goiás informa que as fortes chuvas com ventos e raios nesta madrugada (26) causaram graves danos à rede elétrica e afetaram o fornecimento de energia em algumas regiões de Goiás. As cidades mais atingidas são Goiânia, Aparecida de Goiás, Palmeiras, Trindade, Inhumas e Caturai. A distribuidora reforçou o número de equipes em campo para restabelecer o serviço integralmente o mais rápido possível. Em razão do grande volume de demandas, a distribuidora orienta que os clientes registrem falta de energia por um dos canais digitais: aplicativo da Enel, site, SMS para o número 27949 ou WhatsApp, enviando mensagem para 21 996019608".





## **Conselho Nacional de Justiça**

### **GABINETE DA CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**

O candidato, ao ingressar no local de realização das provas, deverá manter desligado qualquer aparelho eletrônico que esteja sob sua posse, ainda que os sinais de alarme estejam nos modos de vibração e silencioso.

Ocorre que o uso de celular foi devidamente autorizado pela banca, com o objetivo específico de os(as) candidatos(as) comunicarem-se com companhias aéreas e familiares diante de contexto inesperado, mas sempre sob a supervisão dos(as) fiscais que em seguida lacraram novamente os aparelhos.

Ao analisar detidamente os autos, não verifico indícios de violação às regras do edital, porquanto o uso do aparelho celular se deu de forma excepcional, antes da distribuição do caderno de provas, sem causar qualquer prejuízo aos(às) candidatos ou mesmo violação à lisura do certame.

Sobre o tão propalado uso de celular, pronunciou-se esta Casa, em circunstância semelhante, que a simples entrega do cartão de resposta não seria capaz de revelar o conteúdo das questões, não constituindo justificativa para caracterizar nulidade apta a suspender o andamento do certame. Vejamos:

CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. SEGUNDA ETAPA. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. PEDIDOS DE CONTROLE DO CNJ PARA ANULAÇÃO DA PROVA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

(...) 2. Ausência de lacre do caderno de respostas e da tabela de custas distribuída pela Comissão de Concurso no dia da



## **Conselho Nacional de Justiça**

### **GABINETE DA CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**

aplicação das provas escrita e prática. Os cadernos com os espaços em branco para preenchimento das respostas não são normalmente lacrados porque não contêm as questões propriamente ditas, que só são reveladas depois da entrega dos cadernos de provas, estes sim contemplando os enunciados das questões e que estavam previamente lacrados. No caso, a ausência de lacre sobre o caderno de respostas e a tabela de custas distribuídos aos candidatos não dá causa à nulidade da prova, pois resta evidenciado que as informações neles contidas não eram capazes de denunciar antecipadamente o conteúdo do exame. Além disso, as alegações neste sentido decorrem de suposições, ausente qualquer prova de quebra de sigilo ou vazamento do conteúdo das questões submetidas à prova nos testes prático e discursivo. O formulário do recibo estampado em branco no caderno de respostas não era capaz de denunciar o conteúdo da questão prática, pois o enunciado com os dados concretos a serem considerados para o seu preenchimento foi disponibilizado apenas na própria prova, sobre a qual não há notícia de que tenha havido quebra de sigilo, de modo que não há falar em eventual vantagem de um candidato em detrimento de outro apenas pelo suposto acesso prévio à folha de respostas. Impugnações julgadas improcedentes também neste item. (...) 6. Procedimentos de Controle Administrativo julgados improcedentes. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004938-77.2014.2.00.0000 - Rel. FLAVIO SIRANGELO - 199ª Sessão Ordinária - julgado em 18/11/2014).

Outro aspecto abordado pela requerente foi a ventilação precária da sala, pois a impossibilidade de usar o ar condicionado pela falta de luz deixou o ambiente quente e



## Conselho Nacional de Justiça

### GABINETE DA CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

abafado. Ocorre que tal fato não caracteriza razão suficiente para suspensão ou anulação de um concurso de grande porte que envolve 12.913 candidatos(as) inscritos(as), por não ser possível uniformizar a mesma temperatura para todas as salas em que as avaliações foram aplicadas. Ainda que o concurso fosse anulado e reaplicada as avaliações, igual conforto térmico não poderia ser garantido, inclusive em razão de cada pessoa possuir diferente percepção de temperatura.

Imprescindível realçar o cumprimento do tempo de prova previsto no edital, inclusive com restituição do período em que os(as) concorrentes precisaram realizar a avaliação sob iluminação natural, primando pela equidade entre todos(as) os(as) participantes do certame.

Com efeito, houve a utilização do tempo previsto em edital, 5 horas, com compensação dos 35 minutos do tempo de prova realizada sob iluminação natural, tudo no intuito de preservar a isonomia e igualdade material entre os(as) concorrentes, com adoção do mesmo procedimento a todos(as) que estavam alocados na faculdade Delta. Seria totalmente descomedido considerar a situação de outros(as) concorrentes em outras instituições que não sofriam com os efeitos da falta de energia, sendo de todo proporcional e razoável a atuação da FCC.

No intuito de proteger a saúde dos(as) participantes, verifica-se que a “*Declaração de Cumprimento das Medidas Protetivas Relativas à Pandemia da Covid-19*”, com a assinatura, dentre outros(as), de representante da FCC e de candidato(as), atestou o adequado cumprimento de protocolos no intuito de evitar possível propagação do vírus SARS-CoV-2 e por isso não cabe aqui suscitar, como mero desígnio de se alcançar a anulação da prova objetiva, o descumprimento de normas sanitárias (Id’s 4506572, 4506573).

Por informações prestadas pelo Núcleo de Execução de Projetos do TJGO, as portas das salas foram mantidas abertas e com um número reduzido de candidatos(as) distribuído nas 9 (nove) salas (Id 4506570). Apesar do delicado momento vivenciado



## Conselho Nacional de Justiça

### GABINETE DA CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

pela pandemia de Coronavírus, não está evidenciado nos autos concreto prejuízo que justificasse a anulação do certame.

Oportuno pontuar que o item 17.15 do edital do concurso concedeu à banca a prerrogativa de solucionar os casos omissos “à vista das normas legais de regência específica (...)”, circunstância cumprida pela FCC que, diante do evento natural e imprevisível que causou interrupção da energia, exigiu-lhe ágil e adequada atuação para a preservação da lisura do certame e a isonomia entre os(as) candidatos(as).

Sob essa perspectiva, a transferência da sala de aula da concorrente Pâmela Ivellize P. Galvão de Medeiros se deu em atenção à comprovação desta de sua condição de autista, pois no período indicado pelo edital para solicitar atendimento especial (item 3.4), seus documentos estariam vencidos. Cientes do comprometimento do comportamento social das pessoas com espectro autista foi que a banca avaliou e permitiu a mudança de sala da candidata, com o transporte da prova pelos(as) fiscais, amparados por previsão editalícia:

#### ***CAPÍTULO 3 - DAS INSCRIÇÕES PRELIMINARES PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA***

[...]

**3.5** Os candidatos que, no período das inscrições, não atenderem ao estabelecido neste Capítulo serão considerados candidatos sem deficiência, bem como **poderão** não ter as condições especiais atendidas. **(destaquei)**

Como se vê, a lei do concurso permitiu a flexibilização das exigências frente à situação, a bem do andamento dos trabalhos e em benefício dos(as) candidatos(as), sem que essa postura ferisse a igualdade entre todos(as) por haver comprovação da condição de saúde da inscrita.



## **Conselho Nacional de Justiça**

### **GABINETE DA CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**

Por fim, a lei que regula o processo administrativo federal, a Lei nº 9.784/1999, estabelece que a Administração pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade que exige a adequação entre os meios e fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (art. 2º, parágrafo único, inciso VI) e daqui se extrai a necessidade de se manter a etapa da prova objetiva tal como aplicada.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 25, VII, do RICNJ, com esteio na fundamentação apresentada, prejudicado o pedido liminar.

Incluam-se como terceiros interessados os peticionantes que se manifestaram nesse sentido no Id 4534079.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

Brasília, data registrada no sistema.

**Tânia Regina Silva Reckziegel**

**Conselheira Relatora**